

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10070/000.512/91-25

ACORDAO NR.: 106-06.193

Sessão de : 14 de março de 1994

Recurso n.: 74.258 - IRPF - EX: DE 1986 e 1987

Recorrente : JOAO BOUERI FILHO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

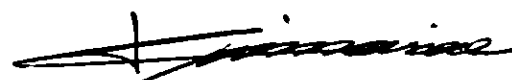
MFMA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado como proveniente da atividade rural subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificado para a cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO BOUERI FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para considerar os eventuais valores tributados na fonte, a título de distribuição de valores proporcionalmente a participação do recorrente no capital na empresa FAMA FABRICA DE MALHAS LTDA.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSAO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10070/000.512/91-25

ACORDAO NR.: 106-06.193

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE ISLER. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR (justificadamente).

7

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR: 10070/000.512/91-25

ACORDAO NR.: 106-06.193

Recurso n.: 74.258

Recorrente: JOAO BOUERI FILHO

R E L A T O R I O

JOAO BOUERI FILHO, já qualificado, por seu representante (fls. 333), recorre da decisão da DRF Rio de Janeiro, de que foi cientificado em 19.06.92 (fls. 332v) através de recurso protocolado em 16.07.92 (fls. 331).

2. Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos Exercícios de 1986 e 1987, anos-bases 1985 e 1986 por AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), apurado conforme demonstrativo de fls. 05 e 06.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 11.04.91 (fls. 284v), tendo a declaração IRPF do Ex. 86 sido apresentada em 15.04.86 (fls. 22).

2B. O lançamento deste contribuinte foi provocado por lançamentos semelhantes realizados, pela DRF em Juiz de Fora, contra seus irmãos JOSE CARLOS e MARCIO BOUERI, tendo em vista que os três eram condôminos de propriedade rural em que a Fiscalização da DRF Juiz de Fora constatou a emissão de NOTAS FRIAS para geração de RECEITA DE ATIVIDADE RURAL, aproveitada pelos três irmãos.

2C. Considerando que os fatos deste processo, bem como os atos praticados, até agora, quer pelo Fisco, quer pelo contribuinte, sempre se reportam aos processos relativos aos outros dois irmãos;



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR: 10070/000.512/91-25

ACORDAO NR.: 106-06.193

2D. Considerando, outrossim, que o processo relativo ao Sr. MARCIO BOUERI (10640/000.360/91-21) já foi, inclusive, objeto de julgamento por parte da 4a. Câmara deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, resultando no Acórdão nr. 104-10.228, cuja cópia requeiro seja juntada;

2E. Considerando, ademais, que o processo relativo ao outro irmão, Sr. JOSE CARLOS BOUERI, também já foi julgado pela mesma 4a. Câmara, estando o acórdão em fase de datilografia, mas sabendo-se ter sido dada decisão idêntica ao Sr. MARCIO leio o inteiro teor do Relatório incluso no Acórdão 104-10.228, anexo, da lavra da eminente Conselheira Dra. LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, insigne presidente daquela 4a. Câmara, fazendo-o, com a devida vênica, parte integrante deste meu relatório.

3. Conhecido o assunto, comum aos três irmãos, esclareço que, neste processo, a insigne AFTN que assina a Notificação de fls. 01, embora tenha indicado, na fundamentação legal, que a multa de ofício era do art. 728, III do RIR/80 (150%), como ocorreu com os outros dois irmãos, calculou-a no percentual de 50% (fls. 01 e 03). O fato foi apontado no Parecer de fls. 328/329, que instruiu a decisão recorrida tendo sido declinado o agravamento por já ter transcorrido o período decadencial.

E o relatório.

Em anexo: cópia do Acórdão 1o. CC nr. 104-10.228



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10070/000.512/91-25

ACORDAO NR.: 106-06.193

V O T O

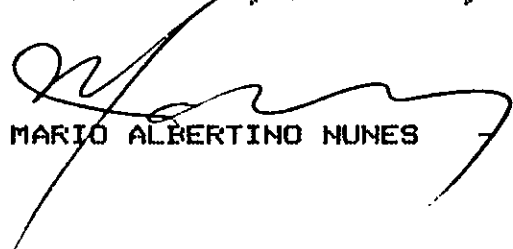
Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - Relator

Pela correlação existente entre este processo e aqueles em que figuram, como sujeitos passivos, os dois irmãos do recorrente - correlação que o mesmo reconhece ao solicitar tratamento igual ao que tiver sido dado para aqueles, só me resta, mais uma vez, pedir vênia à Dra LEILA MARIA SCHERRER LEITAO e, aqui, adotar os mesmos fundamentos que a levaram a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso - solução que aponto para este processo.

2. De relevante que a multa de ofício - neste processo - deve ser a que foi lançado na notificação (50%) como reconhecido pela r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para considerar, no cálculo da variação patrimonial, os eventuais valores tributados na fonte, a título de distribuição de lucros, conforme decidido (Acórdão 104-10.192/93) no Processo 10640/000.352/91-01, proporcionalmente à participação do recorrente, à época, no capital daquela empresa (FAMA FABRICA DE MALHAS LTDA.).

Brasília-DF., 14 de março de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR